



DECRETO Nº 5.146/2023
DE 27 DE MARÇO DE 2.023.

Dispõe sobre o Registro Cadastral Unificado de que trata os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2.021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, no uso das atribuições legais, em especial a competência instituída pelo art. 78, VI, da Lei Orgânica do Município de Barra do Garças - MT, e tendo em vista o disposto nos arts. 87 e 88, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2.021, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar a utilização em favor do interesse público de todos os procedimentos previstos em lei e que visam auxiliar e dar celeridade às contratações públicas;

CONSIDERANDO que compete ao ente federado definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2.021 (art. 187 da Lei Federal nº 14.133/2.021);

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2.021;

CONSIDERANDO a necessidade de transmitir segurança jurídica aos Agentes Públicos, Servidores Públicos e a todos os demais envolvidos no processo de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Objeto

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o Registro Cadastral Unificado de que trata os arts. 87 e 88 da Lei Federal nº. 87, de 2.021, no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT.

Parágrafo único. O presente regulamento também se aplica aos demais mecanismos de contratação pública para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, em especial:

- I. Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;
- II. Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2.004;
- III. Lei Federal nº. 13.019, de 31 de julho de 2.014.

**CAPÍTULO II
HABILITAÇÃO**

Uso do registro cadastral unificado

Art. 2º - Nas licitações e demais instrumentos administrativos de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de habilitação do interessado.

§1º - A apresentação do certificado de registro cadastral no PNCP é opcional.



§2º - Deverá ser dispensada a apresentação dos documentos que já constarem do registro cadastral unificado do PNCP.

§3º - O edital ou instrumento congênere deverá prever a possibilidade de apresentação de documentos de habilitação em substituição ao registro cadastral unificado do PNCP.

§4º - Não deverão ser aceitos outros registros cadastrais federais, estaduais ou municipais.

Leilão

Art. 3º - Na modalidade de licitação denominada leilão (art. 28, IV, da Lei Federal nº. 14.133, de 2.021) não haverá a fase de habilitação e, conseqüentemente, o edital que conduzirá o certame licitatório não deverá prever a possibilidade de utilização do registro cadastral unificado do PNCP.

Escopo

Art. 4º - O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios para:

- I. celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos, contratações diretas, adesões a ata de registro de preços ou outros instrumentos congêneres, que envolvam ou não o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II. repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e
- III. registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 2.021.

Restrição de participação

Art. 5º - Não serão realizadas licitações e demais instrumentos administrativos de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública restrita a fornecedores cadastrados no registro cadastral unificado do PNCP ou a qualquer outro registro cadastral.

CAPÍTULO III ACESSO À INFORMAÇÃO

Divulgação

Art. 6º - O sistema de registro cadastral unificado do PNCP será público e deverá ser amplamente divulgado e seu uso deve ser estimulado entre os pretensos licitantes que sejam residentes no Município de Barra do Garças - MT.

Acesso aos certames

Art. 7º - É proibida a exigência de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Omissão




Finanças. **Art. 8º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a) Municipal de

Vigência

Art. 9º - Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT, em 22 de março de 2.023.



ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

FÁBIO TADEU WEILER
Secretário Municipal de Finanças



BARRA DO GARÇAS 15-09-1948